



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM-009/2023

Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal para o Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 1º Se o contribuinte não concordar com os lançamentos, poderá protocolar reclamação por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito e afastada a eventual cobrança de multa e juros de mora referente ao período em que estiver pendente a resposta do órgão fiscal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 07 de março de 2024.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GJ7**1Z5****3EY****860**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº EM-086/2023

Institui a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB - de Divinópolis - MG e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB - de Divinópolis - MG, contido no Anexo Único desta Lei, cujo objetivo é melhorar a prestação dos serviços de saneamento básico e a qualidade da saúde pública, em busca do desenvolvimento eficiente, eficaz e sustentável.

§ 1º O PMSB é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento, para atingir a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 2º O PMSB deverá ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, a partir do marco inicial com base na Versão contida no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas infraestruturas e instalações necessárias e pelas atividades de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas infraestruturas e instalações operacionais e pelas atividades de coleta, de transporte e afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

IV - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública.

§ 1º Vetado

§ 2º Vetado

§ 3º Vetado

§ 4º Na nova concessão, fica incluso no PMSB a obrigatoriedade da empresa concessionária garantir o fornecimento contínuo de água potável a todos os imóveis do município, sendo que nos casos da falta de água potável por algum motivo, deverá a empresa reestabelecer o fornecimento em até 12 horas.

Art. 3º O PMSB de Divinópolis observa aos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - articulação com outras políticas públicas;

V - eficiência e a sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI - utilização de tecnologias apropriadas;

VII - transparência das ações;

VIII - controle social;

IX - segurança, qualidade e regularidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

X - integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º O PMSB de Divinópolis tem por finalidade e objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, por meio da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município, para cujo alcance são definidos os seguintes objetivos específicos:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, verificação, monitoramento e gestão dos serviços de saneamento básico;

IV - estimular a conscientização ambiental da população;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º O PMSB será revisto periodicamente, no máximo a cada dez anos, em conformidade com os prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/07, contendo os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do município de Divinópolis e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais e suas metas, através de planejamento integrado, considerando o PMSB e outros planos setoriais e ou regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de prazo imediato, curto, médio e longo;

IV - definição das proposições técnicas necessárias para a solução das deficiências identificadas e o alcance da universalização dos serviços, levando em consideração também, o crescimento da população;

V - programas de investimento em obras, ações e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o PMSB.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º A proposta de revisão do PMSB deverá ser elaborada em articulação com o Poder Público Municipal, com os prestadores de serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos seguintes:

I - das políticas da União, do Estado e do Município, de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - do PMSB e, quando for o caso, do Plano da Bacia Hidrográfica (recursos hídricos), à qual o município pertença.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação dos planos anteriormente vigentes.

Art. 6º Os novos Programas, Projetos e Ações do PMSB deverão ser regulamentados por decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo único. Novos regulamentos, na forma do *caput*, deverão compor os Anexos do PMSB, sob identificação por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 7º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básico os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento básico e o perfeito controle social, além do controle dos efeitos ambientais.

Art. 8º As prestações dos serviços públicos de saneamento básico são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da outorga ou contratação de terceiros, de direito público ou privado, ou da administração indireta por Autarquia, para execução de uma ou mais dessas atividades, e sendo de interesse público, fica autorizada a concessão dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Federal nº 11.445/07, que compreende o conjunto de serviços públicos listados nos incisos do Art. 2º desta Lei Federal e Lei Federal nº 14.026/20.

Art. 9º Constitui o PMSB o documento contido no Anexo Único (Versão Final do PMSB) desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 10. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/07 e sua regulamentação, nos termos do Decreto nº 7.217/10.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 07 de março de 2024.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3E2**1OL****588****2QZ**